ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AVANY JOSÉ DE SOUSA – REGULARIDADE COM RESSALVAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 290 / 2014

R E L A T Ó R I O

O **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 39/46, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R$ 480.000,00**, sendo efetivamente transferidos **100%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R$ 23.830,00** e **R$ 34.720,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,64%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **57,42%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,82%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
   - 8.1. informações sobre procedimentos licitatórios de 2012 entregues fora do prazo estabelecido na **RN TC nº. 07/2009**, com sugestão de aplicação de multa;
   - 8.2. decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R$ 89.027,00**, editados em desacordo com a Lei Federal nº. 4.320/64;
   - 8.3. utilização de recursos em dotações orçamentárias insuficientemente providas, no montante de **R$ 77.525,39**.

Citado, o responsável, **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA,** apresentou a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 13.966/14**, que a Auditoria analisou e concluiu por permanecerem as seguintes irregularidades:

1. informações sobre procedimentos licitatórios de 2012 entregues fora do prazo estabelecido na **RN TC nº. 07/2009**, com sugestão de aplicação de multa;

2. decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R$ 89.027,00**, editados em desacordo com a Lei Federal nº. 4.320/64;
3. utilização de recursos em dotação orçamentária insuficientemente providas, no montante de **R$ 77.525,39**.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, em resumo, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, pelo(a):

I. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Avany José de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no exercício de 2012;
II. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n°101/2000;
III. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a preceitos normativos, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93) e do artigo 9º da **Resolução Normativa RN TC 07/2009**;
IV. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância à legislação aplicável, a fim de não repetir as eivas ora detectadas.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de oferecer a sua proposta, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

I. em que pese o gestor ter envidado esforços para resolver o problema da ausência de informações sobre procedimentos licitatórios no SAGRES 2012, conforme **Documento TC 1165/14**, o envio foi intempestivo, depois de **2 (dois)** anos do prazo estabelecido por este Tribunal, havendo infringência à **Resolução Normativa RN TC nº. 07/2009**, suficiente para motivar a **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE e **recomendação**, com vistas a que não se repita;
II. considerando que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R$ 89.027,00**, foram assinados pelo Presidente da Câmara e não pelo Prefeito Municipal, em desacordo com a Lei Federal nº. 4.320/64, cabe a **emissão de ressalvas** nestas contas, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.
III. segundo se entende, pelo relato da Auditoria, houve a utilização de recursos sem autorização legislativa específica, no montante de **R$ 77.525,39**, configurando infringência ao art. 167, inciso VIII da Constituição Federal, passível de **aplicação de multa**, além da **emissão de ressalva** nestas contas.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIACHO DOS CAVALOS**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude de infração à Constituição Federal, à **Lei 4.320/64** e à **Resolução Normativa RN TC 07/2009**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal, dando especial atenção ao que dispõe a Lei 4.320/64 e a Constituição Federal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05246/13 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHO DOS CAVALOS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC 07/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal, dando especial atenção ao que dispõe a Lei 4.320/64 e a Constituição Federal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de junho de 2014.

mgsr

Em 18 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL